

Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI — com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 2.º — Para a promoção industrial o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias e empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º — O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI — será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A — BANDECE — segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado — CONDEC.

Art. 4.º — São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI:

- I) — os de origem orçamentária, até o montante de dez por cento (10%) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;
- II — empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;
- III) — contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas;

IV) — juros dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art. 5.º — São operações do FDI:

I) — aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal do Estado do Ceará;

II) — concessão de empréstimos a médio e longo prazo às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

Parágrafo Único — Os empréstimos do FDI poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6.º — A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S/A — BEC, à ordem do BANDECE, as dotações previstas no item I do art. 4.º desta lei.

Art. 7.º — Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do FDI.

Art. 8.º — As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único — O BANDECE poderá cobrar sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9.º — Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará — CONDEC — aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.

~~Art. 10.º — Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual.~~

Art. 11.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará — FDI.

Art. 12.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA  
Ozias Monteiro  
Firmo de Castro